



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032564 - SP
(2025/0327140-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : REYNALDO QUISPE QUISPE
ADVOGADO : GILBERTO CYRILLO SERAGINI - SP091691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. A defesa técnica alegou ter sido constituída às vésperas do esaurimento do prazo recursal e solicitou prorrogação ao Tribunal de origem, que não foi atendida. Argumentou que agiu dentro do possível e que a jurisprudência do STJ reconhece que a constituição tardia de patrono e a necessidade de tempo razoável para análise dos autos configuram justa causa para tempestividade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a constituição de novo procurador durante o período recursal reabre o prazo para interposição de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição de recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal.
5. A constituição de novo procurador não reabre o prazo recursal, pois o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra.
6. No caso, a parte agravante foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas permaneceu inerte, atraindo a preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032564 - SP
(2025/0327140-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : REYNALDO QUISPE QUISPE
ADVOGADO : GILBERTO CYRILLO SERAGINI - SP091691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.
2. A defesa técnica alegou ter sido constituída às vésperas do esaurimento do prazo recursal e solicitou prorrogação ao Tribunal de origem, que não foi atendida. Argumentou que agiu dentro do possível e que a jurisprudência do STJ reconhece que a constituição tardia de patrono e a necessidade de tempo razoável para análise dos autos configuram justa causa para tempestividade do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a constituição de novo procurador durante o período recursal reabre o prazo para interposição de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição de recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal.
5. A constituição de novo procurador não reabre o prazo recursal, pois o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra.
6. No caso, a parte agravante foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas permaneceu inerte, atraindo a preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, por intempestividade.

A defesa técnica alega ter sido constituída às vésperas do esgotamento do prazo recursal, tendo inclusive solicitado prorrogação ao Tribunal de origem, no que não foi atendida. Sustenta que agiu dentro do possível, e que seria entendimento do STJ que a constituição tardia de patrono configuraria justa causa para flexibilizar o prazo recursal, viabilizando a análise dos autos.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao Colegiado, de modo a reconhecer a tempestividade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A decisão de inadmissibilidade do Tribunal local pontuou que (fls. 369-370):

Consoante se depreende da certidão lavrada à fl. 359, o aresto foi publicado em 08 de maio de 2025. Já o recurso foi protocolado apenas aos 30 de maio de 2025 (fls. 370/376), portanto, fora do prazo legal, nos termos do disposto no § 5º, do artigo 1.003, do Código de Processo Civil, e no artigo 798, do Código de Processo Penal.

[...]

Nesse contexto, o pedido formulado à fl. 367, não pode ser atendido, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

a constituição de novos advogados não é capaz de sanar a inércia da defesa, até porque, segundo a jurisprudência deste STJ, o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais ou devolução de prazos¹.

Por sua vez, assim dispôs a decisão combatida (fl. 396):

Por meio da análise do recurso de REYNALDO QUISPE QUISPE, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 08.05.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 30.05.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e art. 994, 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do do Código de Processo art. 798 Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. **A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte.**

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

É firme o entendimento desta Corte no sentido que a constituição de novo procurador não reabre o prazo recursal, pois o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra. Ademais, a defesa técnica foi provocada por esta Corte para sanear tal óbice (certidão à fl. 389), mas seu prazo transcorreu *in albis*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

2. A intimação do julgamento do acórdão recorrido ocorreu em 14.8.2024, com ciência da Defensoria Pública certificada nos autos, mas o recurso especial foi protocolado apenas em 19.9.2024.

3. A Defesa alega violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, argumentando que a decisão impede a apreciação completa das alegações pela instância superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a constituição de novo procurador durante o período recursal reabre o prazo para interposição de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O prazo para interposição de recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados, conforme o art. 798 do CPP.

6. A constituição de novo procurador não reabre o prazo recursal, pois o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O prazo para interposição de recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados. 2. A constituição de novo procurador durante o período recursal não reabre o prazo para interposição de recurso especial."

(AgRg no AREsp n. 2.811883/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 9/4/2025).

Ademais, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, ante sua intempestividade.

2. A parte agravante alegou que o documento apresentado comprova a suspensão do prazo processual no dia 1º /4/2025, sustentando a tempestividade do agravo em recurso especial.

3. A decisão agravada considerou que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, previsto no art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e art. 798 do Código de Processo Penal, e que a parte agravante não apresentou, no prazo oportunizado, documento idôneo que comprovasse a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação, no prazo assinalado, da suspensão processual por feriado local impede o reconhecimento da tempestividade do recurso.

III. Razões de decidir

5. A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal, conforme o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

6. No caso, a parte agravante foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas permaneceu inerte, acarretando o reconhecimento da intempestividade do recurso.

7. O documento apresentado intempestivamente não pode ser considerado para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da preclusão temporal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão do prazo processual por feriado local deve ser comprovada documentalmente no ato da interposição do recurso ou no prazo concedido pelo Tribunal, sob pena de preclusão temporal.

2. A ausência de comprovação, no prazo assinalado, da suspensão processual por feriado local impede o reconhecimento da tempestividade do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º e § 6º; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.960.745/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.926.718/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.020.976/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0327140-8

AgRg no
AREsp 3.032.564 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15125440420248260228

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REYNALDO QUISPE QUISPE
ADVOGADO : GILBERTO CYRILLO SERAGINI - SP091691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REYNALDO QUISPE QUISPE
ADVOGADO : GILBERTO CYRILLO SERAGINI - SP091691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.